



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 337 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/08/10  
PROCESSO Nº.: 1/4870/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200624647-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CORPVS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA  
AUTUANTE: Gilberto Weliton Dutra Sampaio  
MATRÍCULA: 006.944-1-0  
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO. 2.** Constatado através de análise aos documentos fiscais da fiscalizada, a aquisição de produtos da empresa *PPA Portal Fortaleza LTDA*, durante o processo de baixa *ex-officio*. Comprovado através de consultas aos cadastros da contribuinte, realizadas durante juízo singular, a emissão dos documentos fiscais antes do ato declaratório de baixa *ex-officio*. Assim como, mediante perícia realizada em sede de julgamento colegiado, restou evidenciada a efetividade e escrituração dos referidos documentos. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Confirmada a decisão *absolutória* de 1ª Instância. Auto de infração **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a descaracterização da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *emissão de documento fiscal inidôneo por contribuinte baixado de ofício*, constatada através dos documentos fiscais de nºs. 9948, 9949, 9951, 9952 e 9962, que comprovam a aquisição de produtos da empresa *PPA Portal Fortaleza LTDA*, emitidas durante o processo de baixa *ex-officio*, gerando aproveitamento do ICMS no livro de registro de entradas, nos meses de maio, junho e setembro de 2003. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.30957, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa contribuinte *Corpvs Segurança Eletrônica Ltda*, enquadrada no CNAE como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.* Auto de infração lavrado em 10/11/06 com fulcro nos arts. 127,131 c/c art. 899 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/09/06, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200624647-8, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.30957, termo de início de fiscalização nº. 2006.25464, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.28905, livro de registro de entradas às fls. 07/13, cópias das notas fiscais de saída às fls. 14/18, tela de consultas de contribuinte, sócio/ responsável, sistema GIM – conta corrente às fls. 19/23, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 24, termo de juntada às fls. 25, cópia de AR às fls. 26, termo de revelia e despacho às fls. 27. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO POR CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFICIO A EMPRESA CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, 06.318310-2, NOS MESES DE MAIO, JUNHO E SETEMBRO DE 2003, ADQUIRIU DA PPA PORTAL FORTALEZA LTDA, 06.965080-2 ATRAVES DAS NFS. 009948, 009949, 009951, 009952 E 009962 PRODUTOS REGISTRADOS E ICMS APROVEITADO NO LIVRO REG. DE ENTRADAS. ACONTECE QUE A PPA PORTAL FORTALEZA LTDA ACHAVA-SE OMISSA E EM PROCESSO DE BAIXA DE EX-OFFICIO.” (*sic*)

Às informações complementares o autuante informou que nos meses de maio, junho e setembro de 2003, a contribuinte adquiriu junto à empresa *PPA Portal Fortaleza Ltda*, produtos registrados e ICMS aproveitado no livro registro de entradas, através de notas fiscais de nºs. 9948, 9949, 9951, 9952 e 9962. Ressaltou que a referida empresa encontrava-se desde fevereiro de 2003, omissa e em processo de baixa ex-offício, que ocorreu no D.O.E de 08/09/03. Colacionou a relação das mencionadas notas fiscais. Ademais, informou que diante da irregularidade da empresa remetente, constata-se a inidoneidade dos documentos fiscais.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 50.542,18</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.592,17
Multa (30%)	R\$ 15.162,65
<b>TOTAL</b>	<b>RS 23.754,82</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 14/11/06, consoante termo de juntada de AR acostados aos autos às fls. 25/26, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 18/12/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo para defesa em 28/11/06, instruída de documentos às fls. 29/40, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 15/12/06, consoante se depreende às fls. 41.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 43/52, instruída com documentos de fls.53/76, onde fez breve sinopse fática, suscitando a nulidade do auto de infração, por impedimento do Supervisor de Auditoria Fiscal, que não poderia designar a si próprio para efetuar os trabalhos de supervisão, tampouco assinar a ordem de serviço no lugar do orientador de célula, sem qualquer justificativa. Aduziu que o art. 821 § 5º, I do RICMS, dispõe acerca da competência para designar servidor fazendário na promoção da ação fiscal, independente da ausência ou não do orientador da CEXAT. Desta forma, colacionou entendimento do doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, que trata do princípio da hierarquia, evidenciando o vínculo de subordinação existente no Direito Administrativo Tributário. Entretanto, destacou que na hipótese da designação do servidor, ser realizada mediante portaria publicada em Diário Oficial, poderia haver a substituição de outro em sua função original. Destacou ainda a nulidade por ausência do valor da base de cálculo, discorrendo que esta se refere à medida padrão para indicar o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada, aplicando-se sobre esta a alíquota correspondente, desta forma, não tem como conhecer o valor do tributo devido. *A posteriori*, asseverou que a escrituração efetuada no livro de registro de entradas segue obediência ao Princípio da não - cumulatividade, previsto no art. 155 § 2º, incisos I e II da CF/88. Nesse azo, mencionou comentário do doutrinador *Roque Antonio Carrazza*, acerca do direito de ver abatido o montante do ICMS, ao pagar o imposto devido nas operações ou prestações anteriores. Contudo, referenciou que não se admite o crédito do imposto com documentos inidôneos, mesmo se houver entrada, quando há prática de simulação do negócio realizado, conforme entendimento do professor *Odmir Fernandes* e do Superior Tribunal Federal na edição da súmula nº. 571. Ainda, citou a lição de *Fernando Augusto Monteiro Perez*, no tocante a responsabilidade ao direito de crédito do ICMS em relação aos negócios com empresas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inidôneas, e jurisprudências do STJ. Assegurou a boa-fé da empresa, tendo em vista que todas as mercadorias entraram fisicamente no estabelecimento, sendo lançadas devidamente nos livros contábeis, fiscais, bem como no *Livro de Registro de Inventário de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS*. Ressaltou que não teria como verificar que a empresa emitente das notas fiscais estava baixada de ofício, considerando ainda que as notas foram emitidas no ano de 2003 e somente em data posterior se constatou a situação da referida empresa. Por fim, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, por incompetência do supervisor de auditoria, frente a não comprovação de Portaria publicada em Diário Oficial, na qual conste a nomeação para a função de orientador de célula. Caso não se entenda pela nulidade, solicitou que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o direito constitucional de escriturar e aproveitar os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição. Assim sendo, pediu que fosse decretado o imediato arquivamento do processo.

A julgadora monocrática, após minucioso relato da ação, discorreu acerca das nulidades suscitadas, argumentando que devido a grande celeridade do Direito Tributário, foram introduzidas alterações no Decreto 24.569/97, através do Decreto 27.318/03, que estabelece novos procedimentos, para tanto, transcreveu o inciso I do §5º do art. 821 do RICMS, objetivando elucidar que não houve impedimento legal na assinatura da ordem de serviço. Saliu que a constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, à autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme dispõe os artigos 142 e 147, não havendo, portanto, o conflito de interesses ou dupla atribuição do supervisor da ação fiscal. No tocante à base de cálculo, informou que a não discriminação no campo devido, não cabe nulidade do auto de infração, uma vez que nas informações complementares, o autuante destaca claramente o valor de R\$ 50.542,18, como base de cálculo. Nesse sentido, ressaltou que os §5º e §8º do art. 53 do Decreto 25.468/99 preconizam que não será declarada nulidade de ato que não resulte em prejuízo para as partes, bem como não houver influído na apuração dos fatos ou da decisão da causa. Em seguida, conceituou o Cadastro Geral da Fazenda, discorrendo acerca da Instrução Normativa de nº. 33/93 com redação dada pela Instrução Normativa 31/95, onde em seu art. 22 alude que após expirados os prazos dispostos nos artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá ato declaratório baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do ato no DOE. Nesse sentido, entendeu que o Fisco se precipitou ao efetuar o lançamento tributário, uma vez que não procedeu nenhuma apuração concreta sobre a empresa emitente. Assim sendo, restou comprovado que a empresa só fora baixada em 08/09/03, efetivando a declaração de inidoneidade das notas fiscais somente após a publicação do ato declaratório, no caso específico, o de nº. 027/03 no Diário Oficial do Estado. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal com base no art. 53 §11 do Decreto 25.468/99. O julgador recorreu de ofício ao Conselho de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Tributário, por ser a decisão contrária, parte, aos interesses do estado, nos termos do art. 44, I da Lei nº. 12.732/97.

Às fls. 85/93 se encontram acostados aos autos *Cadastro de Contribuinte do ICMS – Histórico de Contribuinte*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 15/05/08, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 95/96, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada acostou às fls. 98/99, juntada da procuração e requereu que a intimação da data do julgamento fosse realizada em nome dos advogados constantes no referido documento sendo enviadas ao endereço nele indicado, a fim de efetuar sustentação oral. Na ocasião, solicitou que as demais intimações continuem sendo realizadas em nome do representante legal da empresa no endereço informado na inicial.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 352/08, ratificou o entendimento da julgadora monocrática, tendo em vista que restou constatado que as notas fiscais emitidas pela empresa *PPA Portal Fortaleza Ltda* se encontravam regular, uma vez que a baixa de ofício da referida empresa foi publicada no DOE em 08/09/03. Nesse sentido, mencionou que o art. 22 da IN 33/93, reza que somente os documentos fiscais emitidos a partir da data da publicação do ato no DOE devem ser considerados inidôneos. Desta forma, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da julgadora singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.100/101.

O julgamento na instância superior fora realizado em 11/03/09 pelo colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. separar as notas fiscais objeto da autuação, especificando as destinadas à pessoa física e as destinadas à pessoa jurídica, apontando o valor do imposto nelas destacado; 2. verificar se o ICMS estornado no livro de registro de apuração corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 105/106, foi acostado Despacho da lavra do Conselheiro *Sebastião Almeida Araújo*, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências*, concedendo prazo para que o contribuinte apresente comprovantes de pagamento das operações relativas às notas fiscais base da autuação.

Fora acostado aos autos o ofício de nº. 33/09, comunicando ao representante legal da contribuinte, as datas dos julgamentos do Recurso impetrado, para proferir sustentação oral de suas razões.

A *Célula de Perícias e Diligências* concluiu no *Laudo Pericial* às fls. 108/113, instruído de documentos às fls. 114/196, que o contribuinte não demonstrou efetivamente a operação de compra e venda a prazo de mercadorias, haja vista à falta das duplicatas mercantis que comprovam a operação de crédito supramencionada. Ressaltou que restou demonstrado os pagamentos relativos às notas fiscais autuadas, ficando constatada que a baixa de ofício da empresa *PPA Portal Fortaleza Ltda*, só ocorreu após a emissão dos documentos fiscais autuados. Destacou que fica a cargo do julgador a tarefa de avaliar o efeito sobre o caso em tela da falta dos títulos de crédito (duplicatas mercantis) e dos meios utilizados para efetuar os pagamentos àquelas empresas de fomento mercantil. Observou que poderiam se realizados através de cheques ou débitos em conta, tendo em vista que esses instrumentos (meios) demonstrariam a origem dos recursos utilizados para pagar os boletos/recibos acima citados. Por fim, informou que não foram apresentados os boletos de nºs. 9951C(R\$ 4.980,00) e 9948B(R\$ 2.648,00), relativos às notas fiscais nºs. 9951 e 9948, respectivamente.

Consta aos autos às fls. 197/200 termos de *Intimação de Perícias e Diligências*, em que intima a contribuinte, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, os seguintes documentos: comprovante das operações relativas às notas fiscais de nºs. 9948, 9949, 9951, 9952 e 9962; extratos bancários que indiquem a conta corrente da empresa autuada; livro registro de entradas, livro diário e livro razão, todos do exercício de 2003.

Nos referidos autos processuais, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 203/204, a contribuinte se manifestou acerca do *Laudo Pericial*, instruída de documentos às fls. 205/206, onde, além dos mesmos fundamentos contidos na impugnação, a recorrente ressaltou o fato de comprovar os pagamentos das operações anteriores, já se torna suficiente para julgar improcedente a ação fiscal. Transcreveu informações



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do laudo pericial, que ensejam a improcedência da acusação inicial, uma vez que foi comprovado que a baixa de ofício da empresa *PPA Portal Fortaleza Ltda*, só foi efetivada após a emissão das notas fiscais. Por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, tudo em face da legitimidade dos créditos aproveitados pela empresa, uma vez que as mercadorias de entradas já foram comercializadas.

Às fls. 207, fora acostado aos autos o Despacho que encaminha o processo a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

Fora acostado aos autos o ofício de nº. 67/10, comunicando ao representante legal da contribuinte, a data do julgamento do Recurso impetrado no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

O representante legal da contribuinte, *Dr. Manuel Luis da Rocha Neto*, fez substabelecimento para o *Dr. Victor Diego Soares de Almeida*, outorgando poderes para praticar atos jurídicos relativos ao presente processo.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006124647-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *emissão de documento fiscal inidôneo por contribuinte baixado de ofício*, constatada através dos documentos fiscais de nºs. 9948, 9949, 9951, 9952 e 9962, que comprovam a aquisição de produtos da empresa *PPA Portal Fortaleza LTDA*, emitidas durante o processo de baixa *ex-officio*, gerando aproveitamento do ICMS no livro de registro de entradas, nos meses de maio, junho e setembro de 2003.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a contribuinte não apresentou recurso voluntário, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Da Descaracterização do Ilícito

Restou clarividente nos autos que o agente fiscal se precipitou ao efetuar o lançamento tributário, uma vez que não procedeu nenhuma consulta concreta sobre a empresa emitente dos documentos fiscais. Tendo em vista que a referida contribuinte só fora baixada em 08/09/03, de sorte que, a efetivação da declaração de inidoneidade das notas fiscais ocorreu somente após a publicação do ato declaratório, no caso específico, o de nº. 027/03 no Diário Oficial do Estado.

Por oportuno cabe ressaltarmos ainda que em busca da verdade material, no julgamento realizado em instância superior, dia 11/03/09 pelo colegiado da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converteu-se o curso do julgamento do processo em realização de diligência, por unanimidades de votos, com o escopo de verificar a consistência das operações realizadas, encaminhando para a Célula de Perícias e Diligências a análise dos comprovantes de pagamento das operações relativas às notas fiscais contestadas.

Conforme o trabalho pericial, em exame aos documentos apresentados pela empresa autuada, foi comprovada a efetividade das operações, mediante a análise dos boletos bancários. Ressalte-se que embora a contribuinte não tenha apresentado a comprovação dos pagamentos de (02) duas duplicatas, em sede de análise pericial, estes foram juntados mediante petição, após a conclusão da perícia, conforme fls. 203/206.

Destarte, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar alguma irregularidade da fiscalizada, uma vez constatada a adequada escrituração das notas fiscais que fundamentaram a autuação, no Livro de Registro de Entradas, assim como a regularidade das operações. Além da clarividente comprovação da emissão dos documentos fiscais em tempo hábil, qual seja, antes da declaração de baixa *ex-officio* da emitente.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

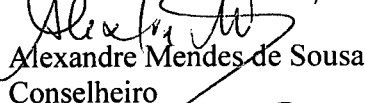
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O relator alertou que as notas fiscais que embasaram a autuação foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas; que a perícia realizada comprovou a efetividade das operações a partir da apresentação dos boletos bancários, exceto em relação ao pagamento de duas (02) duplicatas; que após a conclusão da perícia, o contribuinte junta aos autos a comprovação dos pagamentos destas duplicatas, portanto, insubsistente a acusação fiscal. O representante da PGE alertou que as notas fiscais foram expedidas antes da baixa de ofício da empresa emitente e que a perícia realizada tinha o objetivo de tão-somente verificar a consistência da operação nelas registrada, fato confirmado pelo laudo pericial e documentos juntados posteriormente a este. Ausente, justificadamente o conselheiro, Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso Dr. Victor Diego S. de Almeida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2010.

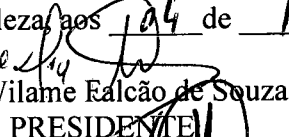
  
Adervalino Siqueira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO